



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884738 - RJ(2024/0005730-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente por ato infracional análogo ao crime de roubo, questionando a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
2. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para julgar improcedente a pretensão socioeducativa em relação ao ato infracional análogo ao crime de receptação, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal do paciente, justificando a concessão do *habeas corpus* para declarar a nulidade do reconhecimento e a consequente absolvição por falta de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de ilegalidade manifesta e evidente, que não demandem incursão no acervo probatório.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal, desde que corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
6. No caso, o reconhecimento do paciente foi corroborado por depoimentos detalhados e seguros da vítima e testemunhos dos policiais, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 825.996/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Sr.s Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, por maioria, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884738 - RJ(2024/0005730-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que manteve a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente por ato infracional análogo ao crime de roubo, questionando a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação defensiva para julgar improcedente a pretensão socioeducativa em relação ao ato infracional análogo ao crime de receptação, mantendo os demais termos da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento pessoal do paciente, justificando a concessão do *habeas corpus* para declarar a nulidade do reconhecimento e a consequente absolvição por falta de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não é cabível como substitutivo de recurso adequado, devendo ser utilizado apenas em casos de ilegalidade manifesta e evidente, que não demandem incursão no acervo probatório.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal, desde que corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. No caso, o reconhecimento do paciente foi corroborado por depoimentos detalhados e seguros da vítima e testemunhos dos policiais, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "A inobservância do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento pessoal se corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, c; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 825.996/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04.02.2025; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29.02.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de L F F B contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0047760-34.2023.8.19.0001).

O paciente foi representado por ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, e no art. 180, *caput*, do Código Penal, tendo sido aplicada pelo Juízo de primeiro grau a medida socioeducativa de internação, pelo prazo inicial de 6 meses.

Interposta apelação, o Tribunal estadual deu parcial provimento ao recurso defensivo apenas para julgar improcedente a pretensão socioeducativa em relação ao ato infracional análogo ao crime de receptação, mantidos os demais termos da sentença.

Nesta impetração, a defesa sustenta a ilegalidade no reconhecimento pessoal por ausência de observância das regras previstas no art. 226 do CPP, alegando que o paciente não estava de posse do celular da vítima no ato da apreensão.

Requer, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem para declarar nulo o reconhecimento pessoal, com a consequente absolvição do paciente por falta de provas.

Em 23/1/2024, o pedido liminar foi indeferido (fls. 98/99).

Prestadas informações (fls. 108/112), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 123/127).

É o relatório.

VOTO

A impetração não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ*.

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, c, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Conforme relatado, questiona-se a validade do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal *reconhece que a inobservância do art. 226 do CPP, por si só, não invalida o reconhecimento pessoal, desde que este seja corroborado por outras provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa* (HC n. 825.996/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN 13/2/2025), como no caso vertente.

Extrai-se do acórdão impugnado (fl. 89 – grifo nosso):

[...] O representado nega os fatos, alegando que foi apreendido na posse, apenas, de um fone de ouvido e da chave de sua casa. **No entanto, a vítima apresentou detalhados e seguros depoimentos em sede policial e em Juízo, e reconheceu o Representado como um dos elementos que subtraíram seu celular e 2 cartões Riocard. Esclareceu que estava com sua esposa quando foi abordada pelo Apelante e um outro elemento, os quais fugiram após a**

subtração. Disse que ambos estavam armados, o Apelante estava com a arma na mão enquanto o outro elemento permaneceu com a arma na cintura. Quando a vítima e sua esposa se dirigiam para a Delegacia, foram informadas por policiais sobre a captura de uma pessoa e, ao visualizar o representado, a vítima o reconheceu imediatamente. O reconhecimento se deu também em Juízo, conforme se pode ver da mídia de gravação, ocasião em que a vítima também ratificou o reconhecimento inicial, quando o Adolescente ainda estava na viatura, e em sede policial, esclarecendo que os fez sem quaisquer dúvidas. Assim, não há falar-se em nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, cumprindo registrar, que, conforme em decisão monocrática do Senhor Min. Luís Roberto Barroso do c. STF, proferida em 05 de maio de 2023 nos autos do HABEAS CORPUS 227.629 São Paulo, “o entendimento desta Corte é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber)”, não havendo falar-se em afronta ao dispositivo. Por outro lado, repise-se que a vítima reconheceu o representado novamente em Juízo, oportunidade em que ele se encontrava dentre dois doublés.

Os relatos minuciosos apresentados e a segurança dos reconhecimentos não se coadunam com alegadas “falsas memórias”. Por outro lado, nada há nos autos a indicar que houve induzimento da vítima ao reconhecimento do Réu.

Os Policiais Militares que lograram apreender o Recorrente também apresentaram relato firme e harmônico, inclusive esclarecendo que o Apelante estava juntamente com outro elemento, que se evadiu e, no momento da fuga, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição. [...]

Pelo que se depreende dos autos, a vítima reconheceu o paciente sem qualquer dúvida, no momento da apreensão, na delegacia e em juízo, tendo descrito de forma detalhada a dinâmica dos fatos. As declarações da vítimas foram corroboradas pelos testemunhos dos policiais militares que efetuaram a abordagem do réu, logo após a prática do ato infracional.

Por fim, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, em juízo, *o representado se encontrava entre dois doublés*, ocasião em que foi, pela terceira vez, reconhecido pela vítima, de modo que a segurança dos reconhecimentos não se coadunam com alegadas “falsas memórias” (fl. 82 – grifo nosso).

A desconstituição do que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, ensejaria o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884738 - RJ(2024/0005730-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

L. F. F. B. alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Apelação Criminal n. 0047760-34.2023.8.19.0001).

Consta dos autos que o Juízo entendeu ser procedente a representação por medida socioeducativa de internação do paciente em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo duplamente majorado.

A defesa aduz insuficiência probatória uma vez que a hipótese acusatória teria no reconhecimento juridicamente inválido do adolescente seu único respaldo.

Com base neste argumento, pede que se conclua pela improcedência da referida representação (**fl. 24**).

A liminar foi indeferida pela Presidência do STJ, ao receber o feito em regime de Plantão (**fls. 98-99**).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do *writ* (**fl. 123**).

O processo é de relatoria do Ministro Sebastião Reis Jr., que votou pela denegação da ordem.

I. O reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II- a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...] IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, até recentemente, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova. Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato".

Estabeleceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a temática também tem se repetido.

Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no

reconhecimento fotográfico realizado na fase policial. Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular.

Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no **HC n. 598.886/SC**, propôs a fixação de três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
- 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao standard probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. **484/2022** do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º). Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

O adolescente foi representado nos seguintes termos (fls. 26-ss):

No dia 21 de abril de 2023, por volta de 22h40min, na Avenida Marechal Floriano, altura da empresa “Light”, bairro Centro, nesta Comarca, o representado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e palavras de ordem e intimidação, 01 (um) aparelho de telefonia móvel Samsung, modelo A21S e dois cartões de propriedade de Rhuan Nascimento Portela.

Na ocasião, o representado e seu comparsa aproximaram-se da vítima e, empunhando armas de fogo de forma ostensiva, anunciaram o assalto.

Constrangida pela grave ameaça perpetrada, a vítima não reagiu e lhes entregou seus pertences, oportunidade em que se evadiram correndo para rumo ignorado.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o ora representado, livre e conscientemente, transportava coisa que sabia ser produto de crime, consistente em um telefone da marca Motorola.

Consta do incluso procedimento que, ao ser capturado após a subtração acima narrada, foi encontrado na posse do representado

um aparelho de telefonia móvel de procedência desconhecida e um simulacro de arma de fogo.

Ressalte-se que a vítima Rhuan logrou êxito em reconhecer o representado como sendo um dos autores do ato infracional análogo ao crime de roubo.

Na sequência, **em que pese não se tenha encontrado com o adolescente nenhum dos objetos que foram roubados da vítima**, o Juízo enfatiza seu entendimento de que haveria prova suficiente da autoria em função do apontamento positivo do paciente. Vejamos a fundamentação da concisa sentença (fls. 33-34):

Finda a instrução, restaram comprovados os fatos descritos na representação. A autoria restou evidenciada pela prova oral produzida. A vítima reconheceu o adolescente como autor do ato infracional e descreveu a dinâmica dos fatos, apontando que os mesmos ocorreram da forma descrita na representação. Também os policiais corroboraram as imputações contidas na representação. A vítima não teve dúvidas em reconhecer o representado como autor do fato, seja no dia do delito, seja na data de hoje. Os policiais saíram em perseguição ao representado e um comparsa, tendo este último efetuado disparos de arma de fogo e se evadido. Somente o representado foi apreendido. Diante desse conjunto probatório, comprovada a prática do ato infracional imputado ao adolescente, passo a analisar qual a medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada.

Mais detalhes podem ser encontrados no acórdão (fls. 81-92, grifei):

O representado nega os fatos, alegando que foi apreendido na posse, apenas, de um fone de ouvido e da chave de sua casa. No entanto, a vítima apresentou detalhados e seguros depoimentos em sede policial e em Juízo, e reconheceu o Representado como um dos elementos que subtraíram seu celular e 2 cartões Riocard. Esclareceu que estava com sua esposa quando foi abordada pelo Apelante e um outro elemento, os quais fugiram após a subtração. Disse que ambos estavam armados, o Apelante estava com a arma na mão enquanto o outro elemento permaneceu com a arma na cintura.

Quando a vítima e sua esposa se dirigiam para a Delegacia, foram informadas por policiais sobre a captura de uma pessoa

e, ao visualizar o representado, a vítima o reconheceu imediatamente. O reconhecimento se deu também em Juízo, conforme se pode ver da mídia de gravação, ocasião em que a vítima também ratificou o reconhecimento inicial, quando o Adolescente ainda estava na viatura, e em sede policial, esclarecendo que os fez sem quaisquer dúvidas.

(...)

Por outro lado, repise-se que a vítima reconheceu o representado novamente em Juízo, oportunidade em que ele se encontrava dentre dois doublés. Os relatos minuciosos apresentados e a segurança dos reconhecimentos não se coadunam com alegadas "falsas memórias".

Por outro lado, **nada há nos autos a indicar que houve induzimento da vítima ao reconhecimento do Réu.** Os Policiais Militares que lograram apreender o Recorrente também apresentaram relato firme e harmônico, inclusive esclarecendo que o Apelante estava juntamente com outro elemento, que se evadiu e, no momento da fuga, efetuou disparos de arma de fogo contra a guarnição. A jurisprudência majoritária é no sentido de que os policiais, em seus relatos, em tese, merecem a mesma credibilidade dada aos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição (...).

Como se vê, o ato apontado como coator de fato contraria o entendimento da Terceira Seção quanto à matéria. Bem diferente do que é afirmado no acórdão, **há muito nos autos a indicar que houve, sim, induzimento da vítima ao reconhecimento do réu: o procedimento foi absolutamente sugestionado.** Insisto, mesmo sem que nenhum bem da vítima fosse encontrado em seu poder, o paciente foi preso e exibido à vítima dentro da viatura, situação com inegável potencial contaminador da memória humana.

Não bastasse isso, o procedimento foi repetido duas outras vezes; na delegacia e em juízo. Da exibição do paciente na delegacia não se pode desprezar a informação de que "quando a vítima e sua esposa se dirigiam para a Delegacia, foram informadas por policiais sobre a captura de uma pessoa e, ao visualizar o representado, a vítima o reconheceu imediatamente" (fl. 82).

Tais instruções transmitidas à vítima, sobre a captura do adolescente, induzem a sua identificação como alguém ligado à criminalidade - do contrário, por que teria sido **"capturado"**? O curso de ação assumido pelos investigadores encarregados do reconhecimento facilitou uma identificação em que o sistema de justiça não pode confiar. Adicionalmente, realizou-se mais uma repetição, em audiência, o que contraria frontalmente o entendimento sedimentado pelo **HC n. 712.781** do STJ e do **RHC n. 206.846** do STF (ambos já mencionados aqui).

O fato de que em audiência o adolescente foi exibido na companhia de outras pessoas não serve para o aproveitamento do reconhecimento, porque a repetição, em si mesma, cria uma familiaridade da vítima com o suspeito, que foi exibido e reexibido a ela, quem, por sua vez, passará mesmo a ter a sensação de que já o viu antes, mas sem que possa saber ao certo se já o viu da cena do delito ou apenas da delegacia e da sala de audiência.

Em síntese, de acordo com os especialistas nas chamadas provas dependentes da memória, são necessárias cautelas para que as recordações não sejam contaminadas, e essas cautelas não foram observadas neste caso, cujas circunstâncias facilitam um falso positivo (quando um inocente daquele crime é apontada injustamente no lugar do autor do delito).

Dito de outro modo, **a forma através da qual o reconhecimento é realizado influi na confiabilidade de seu resultado**. Em vista disso, o paciente nunca poderia ter sido mostrado à vítima dentro de um camburão, nem reexibido a ela na delegacia e depois em juízo. A consequência que se deve extrair de tamanho distanciamento ao entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior só pode ser do desaproveitamento probatório do reconhecimento.

Haveria, então, outras provas capazes de fundamentar, além de toda dúvida razoável, a representação?

A meu ver, os testemunhos dos policiais no presente caso não é apto para tanto, porquanto não corroborados pelas demais provas. Insisto: com o réu não foi encontrado qualquer bem de propriedade da vítima.

Aliás, a excessiva concisão da sentença é sintomática. Reproduzo-a novamente (fl. 33):

Trata-se de processo para apuração de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Finda a instrução, restaram comprovados os fatos descritos na representação. A autoria restou evidenciada pela prova oral produzida. A vítima reconheceu o adolescente como autor do ato infracional e descreveu a dinâmica dos fatos, apontando que os mesmos ocorreram da forma descrita na representação. Também os policiais corroboraram as imputações contidas na representação.

A vítima não teve dúvidas em reconhecer o representado como autor do fato, seja no dia do delito, seja na data de hoje. Os policiais saíram em perseguição ao representado e um comparsa, tendo este último efetuado disparos de arma de fogo e se evadido. Somente o representado foi apreendido. Diante desse conjunto probatório, comprovada a prática do ato infracional imputado ao adolescente, passo a analisar qual a medida socioeducativa mais adequada a ser aplicada.

Ora, sabemos que o grau de confiança da vítima não pode ser considerado bastante. Todos nós somos capazes de cometer **erros honestos**, mesmo aqueles que querem genuinamente contribuir com a melhor reconstrução dos fatos.

Também sabemos que, justamente porque o testemunho policial deve ser valorado racionalmente como qualquer outro, é fundamental que seja corroborado por elementos probatórios externos e independentes.

Assim, se o reconhecimento é juridicamente inválido e imprestável, se as recordações da vítima não foram acessadas com a cautela devida pelos investigadores, e, finalmente, se nada de incriminador foi encontrado com o adolescente quando abordado pelos policiais, o que sobra para se manter a presente representação? A resposta é **nada**. A representação encontra-se alicerçada integralmente em um vácuo probatório.

III. Dispositivo

À vista do exposto, considerando a insuficiência probatória verificada no presente caso, **voto pela concessão da ordem** para julgar improcedente a representação do paciente.

Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias para a revogação da internação do adolescente.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0005730-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 884.738 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004025492023 00477603420238190001 4025492023 477603420238190001

PAUTA: 26/03/2025

JULGADO: 07/04/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, decidiu a Sexta Turma, por unanimidade, renovar o julgamento.

Após o voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior denegando a ordem e do voto do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz concedendo-a, pediu vista o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 884738 - RJ(2024/0005730-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO-VISTA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de L. F. F. B. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0047760-34.2023.8.19.0001).

No presente *writ*, busca a defesa "*seja DECLARADA A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, realizado em inobservância do disposto pelo art. 226 do CPP, com a consequente IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA*" (e-STJ fl. 24).

O Ministro relator, Sebastião Reis Júnior, encaminhou o seu voto no sentido de denegar a ordem e, na sequência, o Ministro Rogério Schietti Cruz inaugurou a divergência, concluindo pela ilegalidade do reconhecimento e, com isso, pela insuficiência probatória, julgando improcedente a representação ofertada em desfavor do ora paciente.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor analisar os argumentos contidos na inicial e os judiciosos votos até então proferidos.

Pois bem. Após examinar minuciosamente os elementos existentes nos autos e os entendimentos até aqui já exarados, não vejo como me dissociar da compreensão externada pelo Ministro relator em seu preciso voto.

É que, de fato, consta do acórdão impugnado que "*a vítima apresentou detalhados e seguros depoimentos em sede policial e em Juízo, e reconheceu o Representado como um dos elementos que subtraíram seu celular e 2 cartões Riocard. Esclareceu que estava com sua esposa quando foi abordada pelo Apelante e um outro elemento, os quais fugiram após a subtração. Disse que ambos estavam armados, o Apelante estava com a arma na mão enquanto o outro elemento permaneceu com a arma na cintura. Quando a vítima e sua esposa se dirigiam para a Delegacia, foram informadas por policiais sobre a captura de uma pessoa e, ao*

visualizar o representado, a vítima o reconheceu imediatamente. O reconhecimento se deu também em Juízo, conforme se pode ver da mídia de gravação, ocasião em que a vítima também ratificou o reconhecimento inicial, quando o Adolescente ainda estava na viatura, e em sede policial, esclarecendo que os fez sem quaisquer dúvidas" (e-STJ fl. 89, grifei).

Frisou o Tribunal de origem, ainda, que "***a vítima reconheceu o representado novamente em Juízo, oportunidade em que ele se encontrava dentre dois doublés. Os relatos minuciosos apresentados e a segurança dos reconhecimentos não se coadunam com alegadas 'falsas memórias'. Por outro lado, nada há nos autos a indicar que houve induzimento da vítima ao reconhecimento do Réu***" (e-STJ fl. 89, grifei).

Consoante se extrai do processo, houve narrativa minuciosa e detalhada dos fatos pela vítima, a qual foi corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem do paciente logo após a prática do ato infracional (análogo ao delito de roubo), além de reconhecimento seguro na delegacia e em juízo.

Dito isso, infirmar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias pressupõe o revolvimento de fatos e provas, providência vedada no âmbito do *habeas corpus*.

Inexiste, portanto, a meu ver, ilegalidade a ser coibida.

Logo, pedindo vênias à divergência, acompanho o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0005730-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 884.738 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 004025492023 00477603420238190001 4025492023 477603420238190001

PAUTA: 26/03/2025

JULGADO: 14/04/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L F F B
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro denegando a ordem, sendo acompanhado pelos Sr.s Ministros Carlos Pires Brandão e Og Fernandes, a Sexta Turma, por maioria, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.